



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos profissionais e empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, os profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante todo o período de validade do Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020 para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do município de São Paulo-SP.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador (Patriota)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.

As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, entre diversas outras medidas. Para que o isolamento fosse aplicado adequadamente, foi determinado que, durante um período decidido pelo governo do estado e pela prefeitura, estabelecimentos (entre eles, bares e restaurantes) não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período de tempo.

É fato que o isolamento social é fundamental para combater o novo coronavírus, todavia, deve-se pensar também no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão paulistano. É dever desta Casa minimizar tal dano, para que o agravamento da situação seja minimizado.

Considerando que muitos profissionais e empresas foram e estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem, deve-se afastar o pagamento do ISSQN, já que, não havendo o exercício da atividade, não há que se cobrar o tributo.

As pessoas estão em casa, isoladas, cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar e com drásticas diminuições em suas receitas. Todavia, os boletos e cobranças administrativas e judiciais da dívida ativa do município continuam chegando, sem dar fôlego aos munícipes neste momento tão delicado.

Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte, sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia.

Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período de calamidade pública. Portanto, é dever da Câmara Municipal e da Prefeitura de São Paulo ajudar, nunca atrapalhar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário paulistano, seja ele pequeno, médio ou grande.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

RUBINHO NUNES

Vereador (Patriota)